

SUPERENDIVIDAMENTO E A MEDIAÇÃO À LUZ DA LEI 14181/21

OVER-DEBT AND MEDIATION UNDER LAW 14181/21

Deise Lirio Ferreira¹
Christian Branco²

Resumo: O presente trabalho realiza uma pesquisa sobre o tratamento do superendividamento através da mediação sob a luz da nova lei 14181/21 enfatizando a preservação do mínimo existencial e a oferta de crédito com base no princípio do crédito responsável. Além disso, faz uma breve elucidação da temática do superendividamento, seus reflexos na população Brasileira e os métodos de solução de conflito. A metodologia de pesquisa utilizada foi a dedutiva, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como conclusão, o trabalho expôs alternativas de aplicabilidade efetiva para a diminuição desse percentual de endividados no Brasil e promover dignidade para pessoas acometidas por estes problemas.

Palavras-chave: Lei 14181/21- mediação -superendividamento

Abstract: The present work conducts research on the treatment of over-indebtedness through mediation under the light of the new emphasizing the preservation of the minimum to exist and the offer of credit based on the principle of responsible credit. In addition, it makes a brief elucidation of the theme of over-indebtedness, its effects on the Brazilian population and methods of conflict resolution. The research methodology used was deductive, starting from the relationship between general arguments, called premises, for particular arguments, until reaching a conclusion. As a conclusion, the work exposed alternatives of effective applicability for the reduction of this percentage of indebtedness in Brazil and to promote dignity for people affected by these problems.

Keywords: law 14181/21- mediation- over-indebtedness

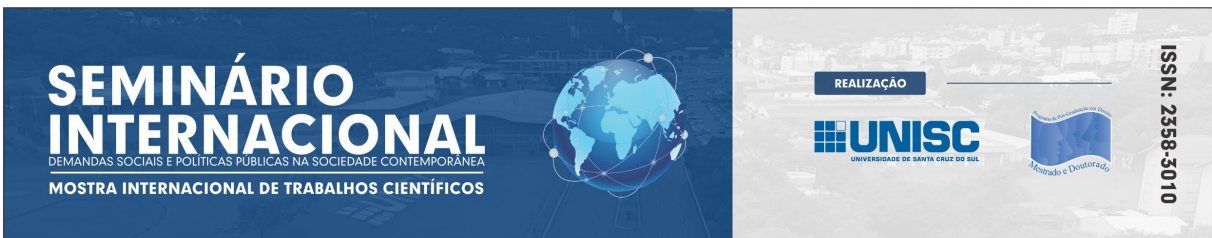
1. Introdução

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo :excluídas as dívidas com o Fisco, oriunda de delitos e de alimentos.(Marques, 2006)

A cultura do consumo atinge os consumidores de todas as classes sociais e de todas as

¹ Deise Lirio Ferreira . Graduanda do Curso de Direito- UNISC/SCS – Participante do grupo de pesquisa PPTC- Políticas públicas no tratamento dos conflitos”, certificado ao CNPq, liderado pela Prof.^a. Pós-doutora Fabiana Marion Spengler e vice liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Bolsista Fapergs no grupo Políticas públicas autocompositivas de acesso à justiça no Brasil, orientanda pela Pós-doutora Fabiana Marion Spengler. Servidora pública da Câmara de Legislativa de Venâncio Aires- E-mail:deiselirio@yahoo.com.br.

² Christian Branco Graduando no Curso de Direito - UNISC/SCS – E-mail: brancochristiann@icloud.com.



idades. O fornecimento do crédito para a aquisição dos produtos ou serviços quando realizado em desacordo com o Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC propicia o endividamento. Principalmente no contexto pós Pandemia notou-se a ampliação do endividamento das pessoas, principalmente a classe mais vulnerável quando menores e com idade mais avançada.

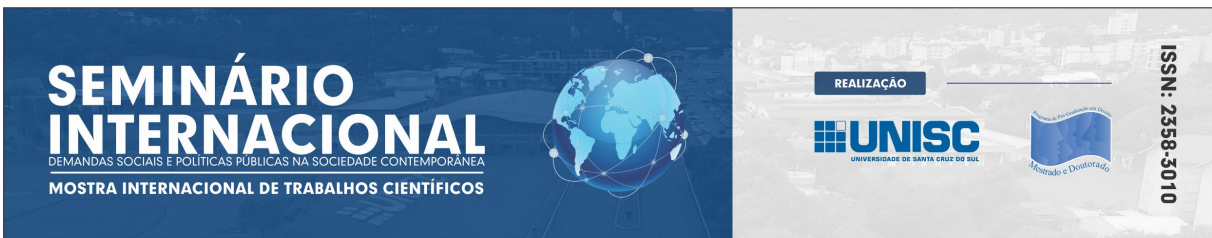
Juntamente com isso veio a nova lei do superendividamento que veio para estimular formas de resolução destas tutelas jurisdicionais de forma mais célere para ambas as partes como mais eficaz. Ela propôs a realização de audiências de mediação para resolução dessas propondo alternativas para pagamento de dívidas que coubessem no orçamento mensal da pessoa e ao mesmo tempo permitisse a mesma manter a dignidade.

O objetivo geral desse estudo é expor o quão grave se tornará o superendividamento do consumidor no Brasil diante das consequências graves ocasionadas pela pandemia do Covid-19. Como objetivos específicos, o estudo evidenciará a caracterização, a classificação e os efeitos do superendividamento, as principais causas e consequências do superendividamento na população brasileira e os benefícios encontrados com utilização de mediação para auxiliar nestes problemas.

A proposta deste artigo é o método dedutivo de pesquisa, teórico e bibliográfico que visa fornecer evidências que a realização de mediação com pessoas que se encontram superendividadas não é apenas mais uma lei sancionada que produz pequenos efeitos, mas sim uma provocação para que empresas atendam ao chamado dos órgãos de conciliação e mediação e encontrem tratamentos mais célere para resolver os conflitos, diminuindo a judicialização dos atos e ao mesmo tempo fornecer dignidade para estes que conseguem tratar suas dívidas através da Lei do Superendividamento.

2. Tratamento Jurídico da Pessoa Humana nas relações de consumo.

Como pressuposto do Estado Democrático, o Estado Liberal interliga-se àquele no sentido que é necessário que haja certas liberdades para o exercício pleno do poder democrático, assim como a força da democracia garante a manutenção das liberdades fundamentais. No que tange ao controle dos controladores, caso não seja encontrada resposta à sua aplicação, diferente do ideal de democracia, a tendência se deslocaria do máximo controle do poder pelos cidadãos ao máximo controle dos súditos pelo poder (BOBBIO, 1986).



A dinâmica da vida em sociedade juntamente com o processo histórico, representado por acontecimentos sociais, culturais e de sucessões das ocorrências vivenciadas na humanidade, causam transformações, inclusive, no campo do Direito.

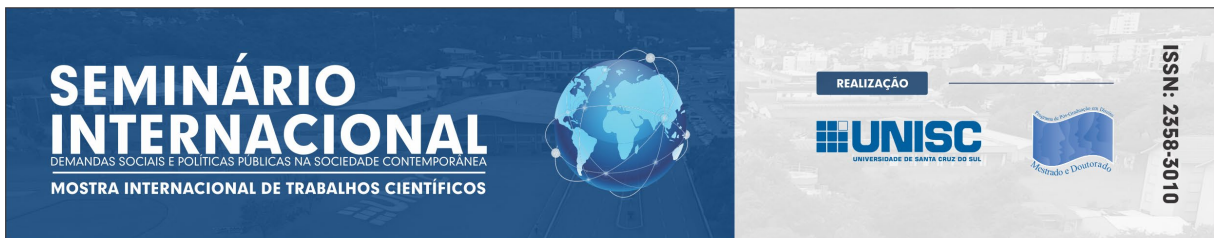
A noção de igualdade essencial entre os homens ganhou destaque durante o período axial. No entanto, somente cerca de vinte e cinco séculos depois foi declarado que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos" pela primeira organização internacional com representação de quase todos os povos. Tal entendimento encontra na lei escrita o amparo, uma vez que essa é de forma igual aplicável a todos os indivíduos que vivem em determinada sociedade organizada (COMPARATO, 2015).

Todavia, a igualdade surgida há muito séculos, atualmente, não pode ser nivelada no mesmo patamar, não nas relações de consumo, uma vez que o consumidor possui vulnerabilidade perante o fornecedor. Todas as pessoas que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais são consumidores, pessoas às quais a lei reconhece vulnerabilidade e que, por esta condição, assim como pelo respeito à sua dignidade, merecem uma maior proteção.

A proteção jurídica do consumidor está resguardada por diversos dispositivos nas normas legais, em especial, Código de Defesa do Consumidor e Lei do Superendividamento.

O Código de Defesa do Consumidor de 1990, tutela a proteção aos consumidores, na época criação da referida lei, o consumo, embora massificado, se mostrava diferente dos dias atuais. Em sendo a sociedade de consumo mutável, novos anseios e condutas, como a globalização, a ampliação do crédito, o surgimento da internet e outras mudanças econômicas e tecnológicas, fizeram transformar as relações de consumo, ensejando, conseqüentemente, haja vista a dinamicidade da sociedade de consumo, atualização, regula as relações advindas desse novo contexto de consumo.

A vulnerabilidade do consumidor, aliada à dignidade da pessoa humana e à necessidade de resguardo do mínimo existencial, sendo este um valor intangível e essencial a efetivação de uma vida digna do consumidor e da sua família, resultaram na imprescindibilidade de instauração na ordem jurídica brasileira, mecanismos hábeis a se evitar e tratar o superendividamento, fenômeno cada vez mais incidente no mundo, que leva a pessoa a exclusão social e do mercado, afetando o pleno exercício da sua cidadania, o que o torna merecedor de



uma tutela jurídica específica.

Já a lei do Superendividamento, além de dar uma maior proteção ao consumidor superendividado passivo, inova ao tratar da instituição de um “Processo de Repactuação de Dívidas”, pautado pela conciliação das partes. O texto da norma, em especial no capítulo V do CDC, estipula os procedimentos para o processo, que deve ser instaurado a pedido do consumidor, ou seja, visa maior proteção do consumidor.

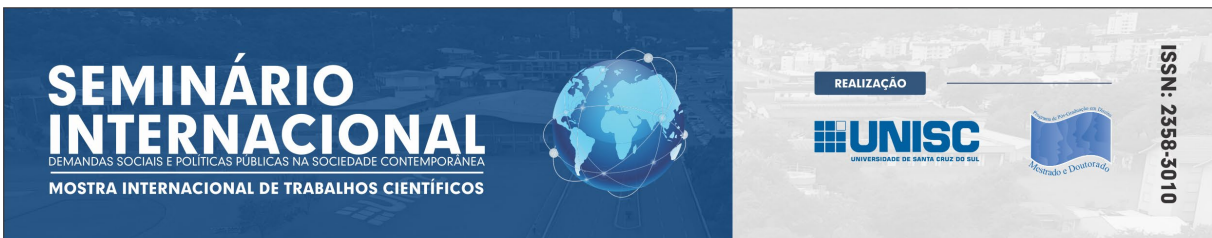
Sendo assim, A negociação das dívidas em atraso é o objetivo principal do processo, a partir de uma única audiência conciliatória, na qual o devedor apresentará uma proposta de plano de pagamento, que será objeto de uma negociação com os credores, caso não haja acordo, o juiz, requerido pelo consumidor, poderá realizar a instauração processual por superendividamento, integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante um plano judicial compulsório.

Nesse sentido, a elaboração de um sistema de insolvência pessoal do devedor de boa-fé mostrou-se necessária e útil à sociedade brasileira, pois efetiva a proteção jurídica do consumidor superendividado, inserindo no ordenamento jurídico brasileiro leis os mecanismos essenciais à sua defesa, à prevenção e combate a esta situação, promovendo a concessão responsável de crédito, ao passo em que se enaltece a dignidade da pessoa humana como meio de resguardo do mínimo existencial

3. Lei do Superendividamento

O superendividamento do consumidor é objeto de regulamentação em vários países europeus, mas foi na França que surgiu a primeira lei específica sobre o tema. A Lei Neiertz, criada em 31/12/1989, teve origem após uma grande recessão econômica e tinha como objetivo a renegociação das dívidas. No Brasil, as relações consumeristas são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que estabelece os direitos e garantias dos consumidores, mas não contempla o tema do superendividamento.

Em 2010, o Senado Federal nomeou uma comissão de juristas para apresentar propostas de atualização do CDC nas questões do superendividamento do consumidor, inspirado pelo modelo francês. O resultado desse estudo foi o Projeto de Lei (PL) 283/2012, que foi posteriormente aprovado e enviado à Câmara de Deputados, onde foi autuado como Projeto de



Lei (PL) 3515/2015. Esse projeto apresentou em seu texto mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do endividamento, além de incentivar práticas de crédito responsável, educação financeira e repactuação de dívidas. O texto aprovado institui uma série de mecanismos de prevenção e tratamento do endividamento excessivo, além de incentivar práticas de crédito responsável, educação financeira e repactuação das dívidas.

Desde 2015, o projeto legislativo tramita na Câmara dos Deputados e ganhou força com a pandemia de Covid-19, em virtude dos impactos socioeconômicos no país, desemprego e endividamento excessivo no país. Em maio de 2021, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.181/2021, denominada de Lei do Superendividamento, que atualiza não somente o Código de Defesa do Consumidor, mas também o Estatuto do Idoso, incluindo três direitos básicos: a garantia de práticas de crédito responsável, a preservação do mínimo existencial e a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida.

A lei do Superendividamento define como superendividado a “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”. Para Cláudia Lima Marques, o conceito de superendividamento pode ser definido como:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de renda e patrimônio. (p. 21, 2010)

Com o advento de novos produtos em vários segmentos da sociedade, houve uma transformação no perfil tanto do indivíduo quanto da sociedade em geral. Essa mudança de comportamento fez com que o consumo se tornasse o fulcro da vida em sociedade, modificando o conceito de necessidades básicas ou essenciais para a sobrevivência à medida em que produtos e serviços passaram a ser comercializados.

Nesse viés, o fornecimento de crédito é amplamente reconhecido como a principal fonte de superendividamento. Constantemente, novas formas de crédito são desenvolvidas com o objetivo de estimular o consumo de bens e serviços, o que pode resultar em um endividamento excessivo por parte dos consumidores.

As principais causas de endividamento do consumidor estão diretamente relacionadas à



concessão exacerbada de crédito, publicidade por meio digitais e falta de educação financeira, resultando num problema social, mas, também, econômico e jurídico.

Conseqüentemente, a problemática em torno do endividamento do consumidor, tornou necessária a criação de uma legislação específica que tem como cerne a assistência, resolução e prevenção ao superendividamento, para que seja possível, ao menos, resguardar o mínimo existencial, bem como colocar entraves nas empresas no que tange à concessão de crédito concedidos de forma prejudicial ao consumidor.

O conceito de consumidor superendividado se subdivide em dois searas, os passivos e ativos, além do mais, podendo os superendividados ativos serem inconsistentes e consistente. O que os diferencia é a participação perante o endividamento.

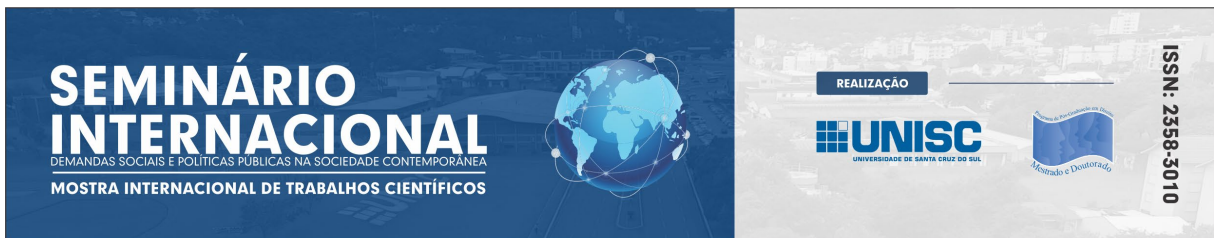
O superendividado passivo é aquele que se encontra nessa situação por fatores imprevisíveis e alheios, ou seja, em situações de caso fortuito ou força maior, ocorre uma diminuição inesperada dos rendimentos.

O superendividado ativo, por sua vez, é aquele que o devedor participa ativamente ao se auto-instituir numa situação de impossibilidade de adimplemento de suas obrigações, que “é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas” (MARQUES, 2005), ou seja, impulsionado pelo descontrole no campo de consumo, que o faz contrair dívidas superiores aos seus rendimentos.

No que tange a diferenciação do superendividado ativo consciente e inconsciente é o elemento da boa-fé, ou seja, não ter chegado no referido encalce (endividamento) de modo intencional.

O superendividado ativo consciente/deliberado tem discernimento de que as dívidas que está contraindo superarão a sua capacidade de pagamento, ou seja, sabe que não tem recursos para adimplir. É, portanto, aquele que adquire produtos, com o conhecimento de que não terá condição ou intenção de adimpli-las, ensejando, portanto, a má-fé.

Logo, o superendividado ativo não-deliberado/inconsciente, é aquele consumidor que agiu irresponsavelmente, de forma irresponsável, sem planejamento financeiro, mas também sem intenção de engrupir os credores, Para Felipe Kircher (2008, p. 74), “o devedor superestima



o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder às tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe”.

Já a ideia de mínimo existencial e defesa do consumidor superendividados estão diretamente relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse, o fundamento pilar da Constituição, e faz referência à garantia da necessidade vitais de cada pessoa. Quanto a dignidade humana, Comparato define (2015, p. 34):

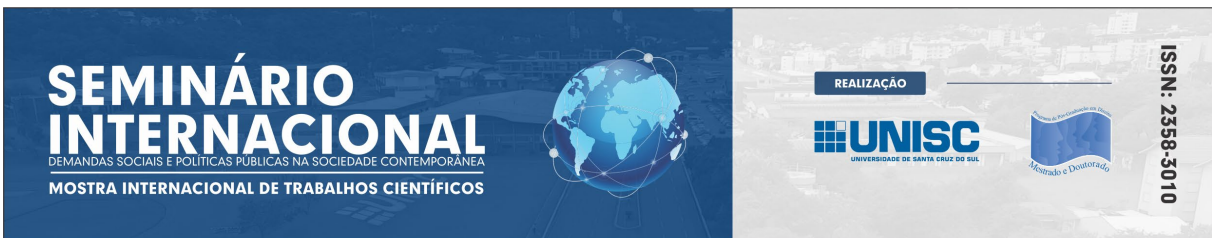
Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.”

A partir da concepção de Kant a respeito da Dignidade da Pessoa humana, de um fim em si mesmo, isto é, à realização de sua própria felicidade, essa realização está diretamente relacionada a obrigação de praticar o bem perante os outros. Assim, considerando os fins almejados pelos outros como se fossem os meus, e não se limitando apenas ao dever (negativo) de não causar prejuízos.

Nessa perspectiva, o respeito a Dignidade da Pessoa Humana é o dever de não prejudicar ninguém, mas, também, a garantia de direitos de liberdade de cunho econômico e social do indivíduo, tanto perante o Estado quanto nas relações com outros particulares.

Podemos ressaltar que a Dignidade da Pessoa Humana é intrínseca ao mínimo existencial, sendo o fulcro do referido mínimo, a garantia não somente do mínimo para a subsistência, mas a possibilidade de que o indivíduo tenha uma qualidade de vida que permita viver com dignidade. E essa dignidade, vai além da alimentação, saúde e moradia, mas sim a possibilidade de viver com sua família desfrutando de todos os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, como por exemplo o lazer e a segurança.

Embora a lei 14.181/2021 do Superendividamento, por inúmeras vezes, faz referência ao mínimo existencial e tem como escopo a tutela de preservação deste, silenciou-se ao não positivar a especificação desta quantia de mínimo existencial, ou uma base de cálculo que sirva de base perante as relações de consumo, em especial no momento das audiências. Diante da omissão, surgiu a indagação sobre a existência de um valor mínimo a ser considerado, em



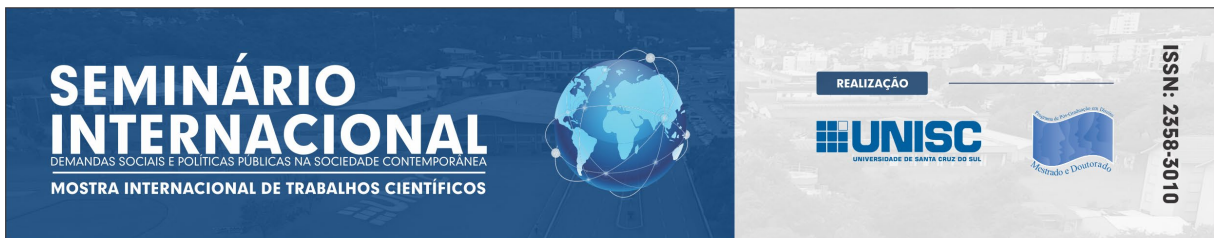
especial nas negociações que serão realizadas de acordo com a lei do Superendividamento, foi então, o presidente editou o Decreto Lei nº 11.150/2022, que tem por fito definir o "mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo". O texto define que o valor considerado para o mínimo existencial do consumidor brasileiro é de 25% do salário-mínimo, ou seja, R\$ 303,00 (trezentos e três reais), já que o salário-mínimo atualmente, até maio de 2022, é de R\$ 1.212 (mil e duzentos e doze reais). De acordo com o decreto, a referida porcentagem do salário, 25%, deve ser preservada quando as pessoas endividadas negociando o adimplemento dos débitos face aos credores.

Em síntese, a Lei nº 14.181/2021 propõe, também, um tratamento para o superendividamento, que inclui o parcelamento das dívidas do devedor frente aos credores, com um plano de pagamento homologado em juízo, e um prazo de até 5 (cinco) anos, desde que haja um acordo na audiência de conciliação solicitada pelo consumidor. Se não houver acordo na conciliação, o plano de pagamento poderá ser compulsório, através de processo judicial, garantindo sempre o mínimo necessário para a subsistência do consumidor superendividado.

Não há como negar que as regras do “jogo” podem ser alteradas, até mesmo a Constituição democrática de direitos prevê procedimentos de revisão de suas normas. Todavia, além de compreender a modificabilidade das regras do jogo é pertinente ponderar que a resolução do “problema mais árduo” prossegue em definir/estabelecer se todas as regras podem ser modificadas ou quais são alteráveis e quais não (BOBBIO, 1986).

Entretanto, para ser alcançado pelo marco da prevenção e tratamento ao superendividamento, o consumidor devedor há de comprovar que é superendividado, ou seja, não possui recursos de pagar a totalidade de suas dívidas frente ao credor sem comprometimento do seu mínimo existencial, além de comprovar não ter chegado na referida situação intencionalmente, ou seja, ser de boa-fé.

Por tanto, a questão do endividamento do consumidor tem grande impacto em vários aspectos da vida em sociedade, de modo que a criação da lei não regula apenas a relação consumerista, mas também se estende ao controle econômico do país e, também, garante a efetiva proteção do consumidor, ao passo em que se enaltece a dignidade da pessoa humana. Além do mais, a efetiva lei não se trata de um perdão, frente as dívidas contraídas, mas sim uma



possibilidade de o Poder Judiciário auxiliar os mais vulneráveis nas relações de consumo a negociar dívidas que já superam o seu patrimônio e renda mensal.

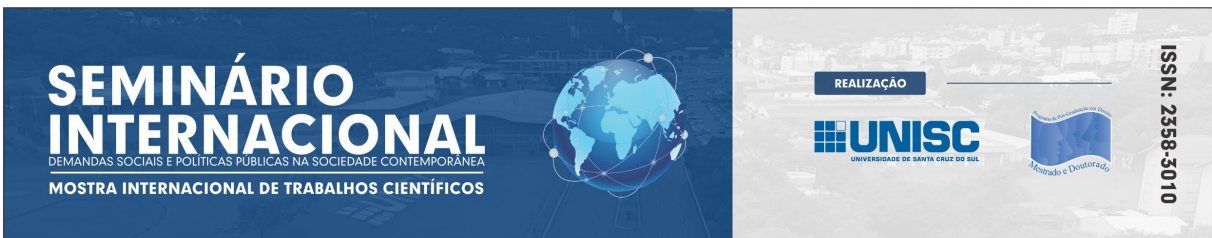
4. Métodos de soluções de conflitos na esfera consumerista.

A fim de tratar os meios alternativos de resolução de conflitos e o direito do consumidor, além de compreender quem são os sujeitos que se fazem presentes na relação de consumo, é importante compreender sobre os meios adequados de resolução de conflitos dos quais podemos dispor, a seguir serão abordados os seguintes: mediação, conciliação e arbitragem. A mediação é uma forma extrajudicial de resolução de conflito intermediada por um terceiro imparcial nomeado de mediador, um ponto muito interessante aqui é que o mediador deve estimular que as próprias partes através da comunicação cheguem a um acordo, a resolução do conflito não parte do mediador, mas sim das partes. Atualmente essa forma de resolução de conflito possui tratamento legal na lei 13140/15. (TAKAHASHI, 2019)

Primeiramente é importante se compreender o que é mediação. Segundo Spengler (2014) é possível dizer que as duas últimas décadas do século passado forma da mediação especialmente nos anos 1980 e 1990 por vislumbrar a sua explosão em todos os lugares, o que foi banalizando o tema, utilizando o para todo propósito. Atualmente, conforme Spengler (2014) a mediação já vem sendo discutida como uma forma de encontrar meios para responder um problema real que é dificuldade de se comunicar, dificuldade está paradoxal numa época em que a mídia conhece um extremo desenvolvimento, na busca de um liame perdido.

A palavra mediação evoca significado de centro, de meio de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento entre duas partes, não sobre, mas entre elas. Por isso mediação é vista de um terceiro elemento que se encontra entre duas partes, não sobre, mas entre elas. Por isso mediação é vista como um processo do qual um terceiro (o mediador) ajuda os participantes de uma situação conflitiva a tratá-las, o que expressa em uma solução aceitável e estruturada de maneira que permita ser possível a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito. (HAYNES, 1993, p.11).

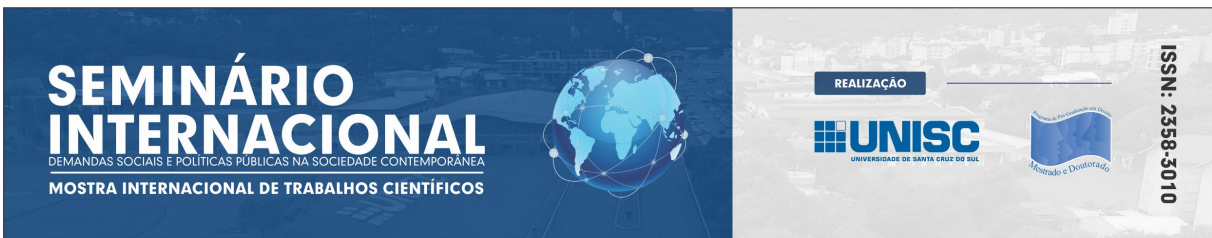
Ela tem como características principais a voluntariedade, a confidencialidade, a participação de um terceiro imparcial, a informalidade, a reaproximação das partes, a autonomia das decisões e a não competitividade. Por voluntariedade (liberdade das partes), entende-se que a mediação é voluntária e as pessoas devem ter a liberdade de escolher esse método como forma de lidar com seu conflito. Também devem tomar as decisões que melhor lhe convierem no



decorrer do processo de mediação. Ainda que sejam encaminhadas obrigatoriamente para a mediação, como ocorre em alguns países, as pessoas envolvidas devem ter a liberdade de optar pela continuidade ou não do processo. Quanto à confidencialidade (privacidade), é importante destacar que o processo de mediação é realizado em um ambiente privado. As pessoas em conflito e o(a) mediador(a) devem fazer um acordo de confidencialidade entre si, 149 oportunizando um clima de confiança e respeito, necessário a um diálogo franco para embasar as negociações. Se eventualmente os advogados das partes também participarem de alguma sessão de mediação, devem ser incluídos neste pacto de confidencialidade. Em relação à participação de terceiro imparcial, na mediação, as partes são auxiliadas por um terceiro dito “imparcial”, ou seja, o(a) mediador(a) não pode tomar partido de qualquer uma das pessoas em conflito. Idealmente, deve manter uma equidistância com a pessoa “A” e a pessoa “B”, não pode se aliar a uma delas. (OLIVEIRA, 2016)

Na mediação não se busca uma decisão que ponha um ponto final na controvérsia, até mesmo porque o mediador não tem poder decisório, o que, desde logo, o difere do árbitro. O objetivo é a real pacificação do conflito por meio de um mecanismo de diálogo, compreensão e ampliação da cognição dos interessados sobre os fatos que os levaram àquela disputa. Baseia-se tal técnica de solução de conflitos na autocomposição, lastreada pelo pilar da autonomia da vontade das partes. Pode se dizer que a conciliação, é amplamente utilizada como meio de solução dos conflitos consumeristas desde a implementação dos Juizados Especiais, sucessores dos Juizados de Pequenas Causas. É um método consensual utilizado para oportunizar aos envolvidos no litígio a encontrarem uma solução com o auxílio do conciliador, que é um terceiro neutro que poderá sugerir soluções, orientar e propor termos na construção de um acordo, contudo, a decisão caberá às partes. (SALLES, 2020)

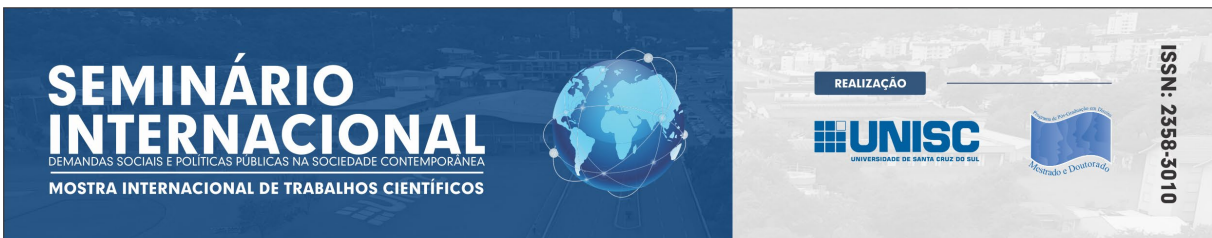
Nesse diapasão a mediação se contrapõe a imagem da justiça atrelada a punição, apresentando como paradigma a humanidade das relações, o desenvolvimento da autoestima, do respeito, da preservação da relação, autonomia e emancipação dos envolvidos no conflito. Seguindo as propostas atuais de fomento a resolução consensual dos conflitos, a mediação propõe a resolução do conflito consumerista baseada nos interesses dos envolvidos, abandonando a barganha. Apropriando-se dos princípios da negociação baseada em critérios objetivos que atendam os interesses de todos, até então não vislumbradas, bem como analisa as alternativas para o caso de não construírem uma solução a e empenham-se em manter uma relação de confiança e preservação da imagem do consumidor e do fornecedor/prestador de serviço. A mediação é conduzida por um terceiro imparcial que estimulará o diálogo na busca



do consenso entre as partes para que encontrem uma solução que atenda os interesses de todos. A principal ferramenta da mediação é a promoção do diálogo e o restabelecimento do vínculo entre as partes, que nas relações consumeristas se identificam como a fidelização a marca, ao produto e ao prestador de serviços. A sessão de mediação está sob o crivo da confidencialidade, e não vincula os envolvidos caso não seja concretizado um acordo, o que permite maior flexibilidade as partes para inovarem no teor das propostas. Aliás, flexibilidade é outra característica do instituto da mediação, autorizando que as sessões sejam realizadas em local, horário e data que melhor atenda as partes. Apesar de respeitar a ordem pública e a legislação vigente, a mediação permite que os envolvidos acordem conteúdo não previsto em lei, desde que não a contrarie. A boa fé, princípio que rege o direito do consumidor e a mediação, norteará os acordos estabelecidos resguardando as partes e legitimando o interesse no seu cumprimento. A mediação enxerga as partes como semelhantes, com empatia, humanizando a relação conflituosa, mostrando-se preocupada com o ser, transmitindo confiança e afastando a robotização das decisões.

Com advento da Lei superendividamento(14181/21), uma das principais contribuições foi o auxílio ao Código de Defesa do Consumidor(Lei8078/90) e ao Estatuto do Idoso(Lei 10741/03) trazendo regras para prevenir o excesso de dívidas dos cidadãos brasileiros. Dentre as alterações mais relevantes, destacam-se a inclusão do tratamento ao superendividado na Política Nacional das Relações de Consumo, a garantia da oferta do crédito de forma responsável, a educação financeira como direito básico do consumidor e a garantia do mínimo existencial na repactuação das dívidas

Ela institui procedimentos específicos para o tratamento, denominado de processo de repactuação de dívidas, que tem início com a realização de audiência conciliatória com todos os credores, na qual o consumidor deve apresentar proposta de plano de pagamento de suas obrigações, preservando para si os rendimentos necessários à sua subsistência (mínimo existencial). Onde foram desenvolvidos projetos em diversas regiões com objetivo de promover a dignidade das pessoas atendidas, fomentando a importância de políticas públicas e alertando sobre a liberação de financiamentos a pessoas com rendas já comprometidas mensalmente. Estes projetos estão permitindo que não só a dignidade de muitas destas pessoas que se encontravam em situação delicada pelo excessivo comprometimento financeiro, também está



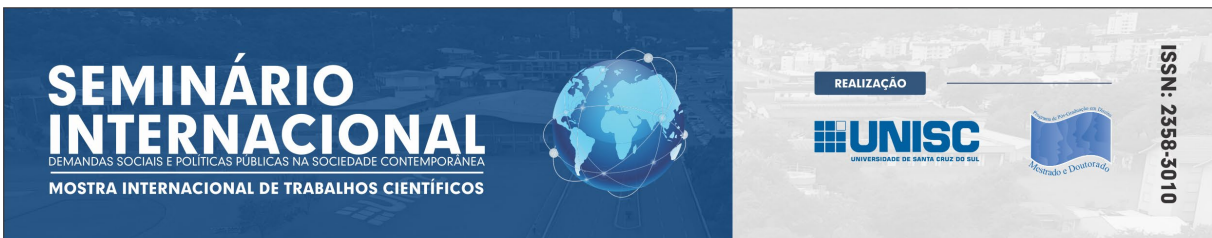
permitindo desafogar o sistema judiciário e ainda estimular formas de prevenir esse processo de comprometimento financeiro.

Entre os elementos da mediação encontra-se o mediador: com o papel , é possibilitar aos participantes usar a palavra, de modo a permitir, por meio do seu trabalho de atenta escuta e suave intervenção, a redução da distância entre as pessoas. Com advento da Lei 14181/2021 o mediador vem como a repactuação das dívidas, fazendo que elas respeitem o mínimo existencial do consumidor

O presente artigo teve como base exemplificativa o trabalho que está sendo desenvolvido no CEJUSC, em parceria com curso Direito da UNISC/ Santa Cruz do sul que promove o auxílio das pessoas que se encaixam na lei do superendividamento. Os consumidores que são atendidos no CEJUSC, pelos alunos do curso, com supervisão da professora da disciplina de Vivência Jurídicas, recebem orientação para resolver suas demandas referente a lei. Antes de serem atendidos pelos estudantes, é verificado se os mesmos se encaixam na proposta do projeto³⁴ onde além de orientações gerais são realizadas audiências de mediação. No período de Maio a Dezembro de 2022(dois mil e vinte e dois) o projeto realizou em torno de 19 (dezenove) atendimentos: orientações gerais, onde buscou a processo de repactuação de dívidas, através de audiência de mediação com todos os credores, na qual o consumidor apresentava proposta de plano de pagamento de suas obrigações, preservando para si os rendimentos necessários à sua subsistência (mínimo existencial). Neste procedimento pré-processual ou para judicial, o consumidor estava, em regra, desacompanhado de advogado, o que fortalecia a importância destas audiências de forma imparcial para evitar a aumento da vulnerabilidade dos envolvidos, tendo em vista que possuem seu mínimo existencial já afetado financeiramente.

A mediação nesse contexto veio para auxiliar os consumidores que se encontravam com a vulnerabilidade afetada, já que não estavam conseguindo honrar seus compromissos financeiros pois não lhe era permitido uma negociação com estas empresas financeiras de uma forma célere e ao mesmo tempo justa.

³ Supercon- Projeto criado na parceria dos alunos do curso de Direito da Unisc no CEJUSC (Centro judiciário de solução de conflito de Santa Cruz do Sul) para atender as pessoas que se encaixam na Lei do Superendividamento e que buscam uma resolução em suas lides.



Segundo OLIVEIRA (2016) a implantação de técnicas de solução conflitos adequados, nos seus diferentes aspectos: legais, emocionais, sociais, econômicos e financeiro deve ser considerado uma nova forma de acesso à justiça, um condão para instrumentalizar e cooperar no processo de democratização do Poder Judiciário.

5. Conclusão

Diante do exposto, nota-se que superendividamento é um fenômeno que atinge a sociedade moderna capitalista e que acaba afetando a qualidade de vida do consumidor que se encaixe neste perfil, comprometendo seu mínimo existencial e consequentemente afetando seu dia a dia.

A promoção da mediação e repactuação de dívidas foi instentificado através da lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, promovendo importantes inovações, especialmente sobre a prevenção e o tratamento do endividamento extremo, denominado de superendividamento. Ela instituiu um procedimento específico para o tratamento, denominado de processo de repactuação de dívidas, que tem início com a realização de audiência de mediação com todos os credores, na qual o consumidor deve apresentar proposta de plano de pagamento de suas obrigações, preservando para si os rendimentos necessários a sua subsistência (mínimo existencial).

Mesmo que paralelamente ao Poder Judiciário, não há garantias de uma decisão favorável a ambas as partes, o instituto da mediação promove de forma mais célere a resolução destes conflitos que poderiam ficar anos aguardando uma solução pelos tramites tradicionais do Judiciário, sem que a dívida seja esquecida, mas sim seja repactuada. No período atual cada vez mais busca-se soluções que priorizem a resolução de conflitos de formais mais rapidez e ao mesmo tempo eficazes.

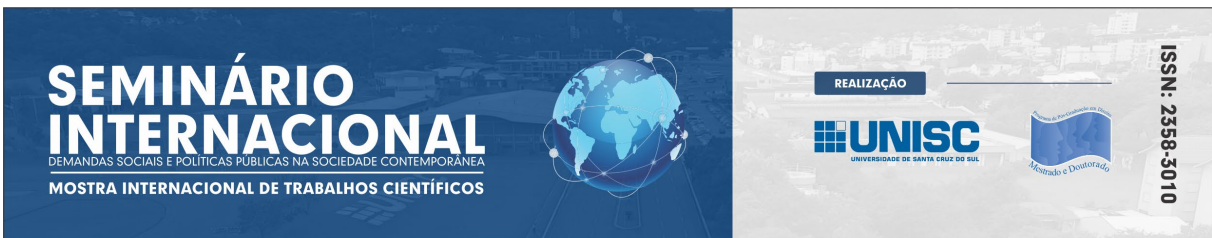
REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 30 de maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 maio 2023.

-

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de



situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm>. Acesso 30 maio 2023.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 255.

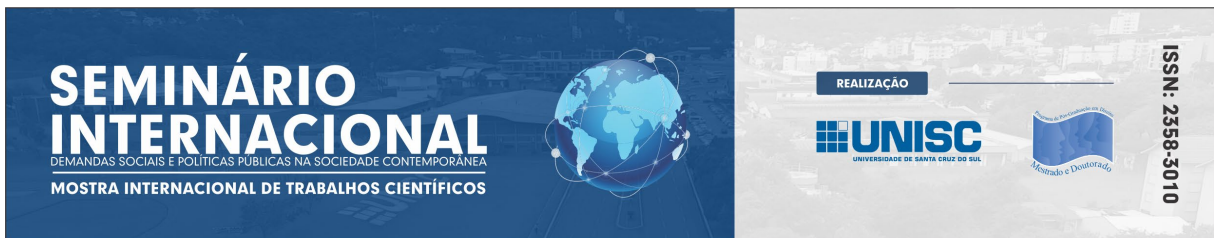
MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010, p. 21.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. In: *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 55, 2005, p. 11-52.

KIRCHER, Felipe. **Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas**. In: *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 17, 2008, p. 74.

OLIVEIRA, Henrique Sabino: **MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO PARA A SOLUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO**. *Revista eletrônica das Faculdades integradas Vianna Junior*. Juiz do Fora, v. 7. N 2. P 139-153, Julho/dezembro 2016. Disponível em : [file:///C:/Users/User/Downloads/200-Texto%20do%20artigo-355-366-10-20171117%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/200-Texto%20do%20artigo-355-366-10-20171117%20(1).pdf)

SALLES, Carlos Alberto de (coord.), LORENCINI, Marcos Antônio Garcia Lopes (coord.), SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.), **Negociação, Mediação, Conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.



SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

TAKAHASHI, Bruno (et al.) **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019